

LEI COMPLEMENTAR Nº- 006. DE 03 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime Jurídico dos servidores públicos do Município, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta a ele sanciona a seguinte Lei complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º.- O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Fátima do Sul, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º.- Regime Jurídico para efetivo desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibição e responsabilidade estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre Município e seus Funcionários.

Art. 3º.- Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros os seguintes conceitos:

- I-** Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Direta, Autárquica ou Funcional.
- II-** Cargos Públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei com denominação própria e numero certo, pagos pelos cofres público e acessível a todos os brasileiros.
- III-** Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade.
- IV-** Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencente a estrutura organizacional da Administração Direta, Autárquica e das Fundações do Município.

Art. 4º- As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específicas.

Art. 5º- Os cargos públicos são de provimentos efetivos ou Comissão.

§ 1º-. Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º-. Os cargos em Comissão são os que envolvem atividades de Direção e assessoramento Superiores, bem como de Assistência direta e, ressalvados os de investiduras por excesso são de livre provimentos, satisfeitos os requisitos de qualificação fixado em Lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 6º- Função de Confiança é a que envolve atividades de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º-. As Funções de Confianças são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º-. O exercício de Função de Confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertence o funcionário.

§ 3º-. Na escolha para o exercício de Função de Confiança, será observada a correlação de atribuição e função a ser exercida.

Art. 7º- A classificação de cargos e funções obedece a plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 8º- É vedado atribuir ao funcionário atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 9º- É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10º- São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I- A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V- Idade mínima de dezoito anos; boa saúde física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimentos de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecida no concurso.

Art. 11º. O Provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 12º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13º. São formas de provimentos de cargos públicos:

- I- Nomeação
- II- Promoção;
- III- Acesso;
- IV- Transferência
- V- Readaptação
- VI- Reversão
- VII- Aproveitamento
- VIII- Reintegração; e
- IX- Recondução.

Art. 14º. O ato proveniente deverá indicar a existência as vaga, bem como os elementos capazes de identifica-la.

Seção II

Da Nomeação

Art. 15º. A nomeação far-se-á:

- I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira; ou.
- II- Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 16º. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas de títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira mediante ascensão, progressão, promoção e acesso, serão estabelecidos por lei.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 17º-. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo der utilizadas, provas práticas ou praticoorais.

Parágrafo único. A admissão de profissionais de ensino far-se-á á exclusivamente por concurso de provas e título.

Art. 18º-. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º-. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º-. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 19º-. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfatório pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse

Art. 20º-. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidade inerente ao cargo, com compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizado com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º-. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contado da publicação do ato de provimentos, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º-. A posse poderá dar-se-á mediante procuração específicas.

§ 3º-. Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º-. Só haverá posse nos casos de provimentos de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º. No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 21º. A Posse em cargos públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial

§ 1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado física e mentalmente, para exercício do cargo. (VER CASO DE EXAME PSICOLOGICO)

§ 2º. A posse do funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo independerá de inspeção médica desde que se encontre em exercício.

Art. 22º. A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

Art. 23º. São competentes para dar posse:

- I- O Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II- Os secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito de respectivo órgão;
- III- O secretário Municipal de Administração e Finanças, aos ocupantes de cargos efetivos; e
- IV- Os dirigentes de Autarquias e Fundações, aos ocupante de cargos em comissão ou efetivos da respectiva entidade.

Parágrafo único. Poderá o Prefeito Municipal, em qualquer caso avocar competência para dar posse aos ocupantes de cargos em comissão ou efetivo de que tratam os incisos II, III e IV do Capit.

Seção V

Do Exercício

Art. 24º. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe da repartição ou serviços em que estiver lotado o funcionário.

Art. 25º. O inicio, a suspensão a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 26º-. Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devem ter exercido em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 27º-. O chefe da repartição ou serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 28º-. A transferência ou ascensão não interrompe o termo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferiu ou ascender o funcionário.

Art. 29º-. O Funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá oito dias de prazo para fazê-lo, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30º-. Salvo os cargos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de emprego.

Art. 31º-. Nenhum Funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvos nos casos previstos em lei, ou mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, para fim determinado e prazo certo.

Art. 32º-. O ocupante do cargo de provimento ficará sujeito a quarenta e quatro horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI

Da frequência e do Horário

Art. 33º-. A Frequência será apurada por meio do ponto.

§ 1º-. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º-. Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

Art. 34º-. É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

§ 1º-. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º-. Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º-. O Funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º-. Nos dias úteis, somente por determinação do prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 35º-. O horário de trabalho será determinado por ato do Prefeito Municipal.

Seção VII

Do estágio probatório

Art. 36º-. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos: **ESTAGIO PROBATORIO DE 3 ANOS**

- I- Idoneidade moral;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Disciplina e aptidão;
- IV- Eficiência;
- V- Capacidade de iniciativa;
- VI- Produtividade;
- VII- responsabilidade

Art. 37º-. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará ao seu respeito, reservadamente sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º-. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º. Se o parecer do contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias.

§ 3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. A APURAÇÃO DE REQUISITOS mencionados no artigo 36 deverá processar-se de modo que exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 38º. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção VIII **Da Estabilidade**

Art. 39º. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (3 anos)

Art. 40º. O Funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção IX **Da promoção Funcional**

Art. 41º. Promoção funcional consiste na elevação do funcionário, á classe imediatamente superior aquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecidas o critério de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se dispuser em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A promoção dentro da mesma categoria funcional obedecerá ao critério de antiguidade, e merecimento, na forma estabelecida em lei.

Seção X **Do acesso**

Art. 42º. Acesso é a investidura de funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não sejam de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.

Seção XI

Da transferência

Art. 43º-. Transferência é a movimentação do funcionário estável de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação ou de denominação diversas, para o mesmo ou outro quadro de pessoal.

§ 1º-. A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do funcionário em concurso público e da satisfação da exigência do grau de escolaridade para exercício do novo cargo.

§ 2º-. Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alterações do valor do vencimento.

§ 3º-. Na transferência de cargo de igual denominação de quadro de pessoal diversos, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 4º-. Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observando o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º-. A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do funcionário, observado o interesse do serviço e dependerá em qualquer hipótese, da existência de vaga.

Seção XII

Da Readaptação

Art. 44º-. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º-. Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º-. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições a fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º-. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do funcionário.

Art. 45º-. A readaptação será feita a pedido ou ofício e será processada.

I-Quando provisória considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitando a hierarquia e as funções do seu cargo.

- II-** Quando definitiva, em cargo de carreira de atribuições a fins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo único. Nos casos de ocupante de mais de um cargo deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Seção XIII

Da Reversão

Art. 46º- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez.

Art. 47º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente até à ocorrência da vaga.

Art. 48º- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

Seção XIV

Do aproveitamento

Art. 49º- Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

Art. 50º- O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verifiquem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º- O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em quadro de padrão superior.

§ 2º- Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º- O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 4º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 5º- Se o laudo médico não for favorável, poderá ser precedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

§ 6º- Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Art. 51º- Será tornados sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º- A hipótese prevista neste artigo confirmará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção XVI

Da Reintegração

Art. 52º- Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e as vantagens.

Art. 53º- A Reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º- Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º- Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção XVI

Da Recondução

Art. 54º- A Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º- A recondução decorrerá de:

- I- inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- II- reintegração do anterior ocupado

§ 2º-. Encontra-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49 desta lei.

CAPITULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 55º-. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 56º-. O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado, nos termos da lei.

Parágrafo único. O órgão de pessoal observará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPITULO III DA VACÂNCIA

Art. 57º-. A VACÂNCIA do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração
- II- Demissão
- III- Acesso
- IV- Promoção
- V- Transferência
- VI- Readaptação
- VII- Aposentadoria
- VIII- Posse em outro cargo inacumulável; e
- IX- Falecimento

Art. 58º-. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- a)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b)- quando, em decorrência de prazo ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c)- quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 59º-. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- A juízo da autoridade competente;

II-A pedido do próprio funcionário;

Art. 60º- A vaga ocorrerá na data:

- I- Do falecimento do ocupante do cargo;
- II- Imediata aquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;
- III- Da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonera, transferir, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV- Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 61º- Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 62º- Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 63º- Dar-se-á a remoção de:

- I- Uma Secretaria para outra;
- II- Uma Secretaria para órgão diretamente subordinado ao Prefeito e vice-versa.
- III- Um órgão subordinado diretamente ao Prefeito, para outro da mesma natureza.
- IV- Uma localidade para outra, dentro do território do município, no âmbito de cada Secretaria ou de cada órgão diretamente subordinado ao prefeito.

§ 1º- A remoção destina-se a preencher claro de lotação existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º- A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

§ 3º- A remoção para outra localidade, no território do Município, por motivo de saúde do funcionário seu conjugue, companheiro ou dependente, será condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de claro de lotação.

CAPÍTULO V

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 64º- Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para cargo de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idêntico, observado o interesse da administração.

§ 1º-. A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades de serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º-. Nos casos de extinção de órgão ou entidade; os funcionários que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo 54 desta lei.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65º- Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão de direção superior ou de função de confiança.

Art. 66º- A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário do Município.

§ 1º-. A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou requerimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º-. Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado Por ato do Prefeito.

§ 3º-. A substituição somente será remunerada quando for igual ou superior a trinta dias e por todo o período.

§ 4º-. Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvada o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimento e vantagens.

Art. 67º- Em caso excepcional, atendida a convivência da Administração o titular de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a convenção, as frações superiores a cento e oitenta e dois dias serão consideradas um ano.

Art. 69º- Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 70º- Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I- Certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II-Justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial prevista no inciso II deste artigo, somente autorizará averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 71º- Será considerado como de efetivo exercício o afastamento pro motivo de:

- I- Férias;
- II- Casamento e luto, até oito dias;
- III- Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV- Exercício de cargo em comissão ou equivalente ou em substituição, no serviço público federal, estadual ou municipal, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito;
- V- Licença prêmio por assiduidade;
- VI- Licença à gestante;
- VII- Licença à adotante;
- VIII- Licença paternidade;
- IX- Licença para tratamento de saúde;

- X-** Licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
- XI-** Acidente em serviço ou doença profissional;
- XII-** Doença de notificação compulsória;
- XIII-** Missão oficial;
- XIV-** Estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e, não ultrapasse doze meses;
- XV-** Prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XVI-** Recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XVII-** Suspensão preventiva, se absolvido, no final;
- XVIII-** Convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XIX-** Trânsito para ter exercício em nova sede;
- XX-** Faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o Máximo de três durante o mês;
- XXI-** Candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XXII-** Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXIII-** Mandato de Prefeito e Vice- Prefeito;
- XXIV-** Mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público;

Art. 72º- Conta-se á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I-** O tempo de serviço público Federal, Estadual e o prestado a outros Municípios;
- II-** A licença para tratamento de saúde em pessoa da família do funcionário, até noventa dias;
- III-** A licença para atividade política;

- IV- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município;
- V- O tempo de serviço em atividade privada vinculado à Previdência Social;
- VI- O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VII- Em dobro, o tempo de licença prêmio não gozada; (Acabou Somente quem adquiriu até 08/03/2005)
- VIII- O tempo de serviço militar, prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

Parágrafo Único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

TÍTULO II DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 73-. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga observada um interstício mínimo não superior a dois anos condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente que será medido através da avaliação de Desempenho.

Art. 74-. O tempo de serviço será determinado pela permanência afetiva do funcionário na referência, apurada em dias.

Art. 75-. As progressões serão realizadas anualmente, conforme for estabelecidas em regulamento.

Art. 76-. Para todos os efeitos, será considerada a progressão que caiba ao serviço que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 77-. A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última classe do seu cargo, observando um interstício mínimo de permanência nessa referência de dois anos, condicionada, entretanto, a existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga a comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo

seletivo de provas, cabendo no caso de empate, o que for estabelecido em regulamento.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78-. Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, numa inferior a um salário mínimo reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII, do art. 37 da Constituição.

Art. 79-. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º-. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º-. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 80-. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos com remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se dois limites ficados neste artigo o salário-família, gratificação natalina, adicional de férias, adicional de tempo de serviço e as parcelas em caráter indenizatório.

Art. 81-. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a um quarenta avos do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 82-. Poderá temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:

- I- Nomeado para cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvando o direito de opção;
- II- A disposição de órgão ou entidade da União, de Estado, do Distrito Federal, de território ou de outro Município, bem como outro Poder do Município;

- III- Quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder Público;
- IV- Durante o desempenho do mandato eletivo.

Art. 83-. Os servidores do quadro da Prefeitura Municipal quando designados para cargos em comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento e vantagens de seus cargos, sendo-lhes assegurado, nesse caso, a gratificação de representação.

Art. 84-. O funcionário perderá: (verificar esse artigo)

- I-A remuneração do dia que faltar ao serviço;
- II- A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há vinte minutos; ou
- III- Metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 85-. Salvo por imposição legal, ou mandato Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 86-. As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 87-. O Funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quita-lo.

Parágrafo Único. O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 88-. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I

DA APOSENTADORIA

Art. 89-. O servidor público será aposentado:

- I-** Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II-** Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III-** Voluntariamente.

a) – aos trinta e cinco anos de serviços, se homen e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviços, se homen e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homen e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º-. As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, serão estabelecidas em lei complementar Federal.

§ 2º-. A lei municipal disporá sobre a aposentadoria e, cargo ou emprego temporário.

§ 3º-. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º-. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos o inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º-. Aplica-se ao especialista de educação, o disposto na alínea “b”, do inciso III.

Art. 90-. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 91-. Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. -92. No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados;

I-O vencimento básico;

II- O adicional por tempo de serviço;

III- Os acréscimos previstos nesta lei;

IV- As vantagens incorporáveis por determinação legal;

V- As vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Considera –se vencimento básico, o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo funcionário no momento da passagem para a inatividade.

Art. 93-. Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina na forma prevista nesta lei.

Art. 94-. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 95-. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas provadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 96-. As aposentadorias será concedida e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculadas aos funcionários.

Art. 97-. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou mau fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 98-. Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente em serviço ou virtude de doença em razão dele adquirida é assegurada a pensão mensal equivalente ao vencimento mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 99-. A prova das circunstâncias em que teria ocorrido o falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá necessário, de laudo pericial.

Art. 100-. Do valor da pensão concedida, serão abatidas as importâncias correspondentes a pensão recebida de outro órgão de previdência.

§ 1º-. A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º-. Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida automaticamente do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 101-. Em nenhuma hipótese, a soma das pensões será inferior ao salário mínimo, vigente no País.

Art. 102-. Ao ocupante de cargo em comissão que no exercício deste for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito à aposentadoria seja paga pelo Município ou pela previdência social conveniada com este, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovado a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo Único. O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada seja na área pública ou provada do pagamento do benefício.

Art. 103-. São beneficiários da pensão:

- I- o cônjuge;
- II- a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III- a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o funcionário;
- IV- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- V- a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

Art. 104-. A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º-. A pensão será vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º-. A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 105-. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 106-. Concedida à pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 107-. Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que resultou a morte do funcionário.

Art. 108-. Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I- Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- Desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III- Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em comissão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvados o eventual reaparecimento do funcionário, heptose em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 109-. Acarretará perda da qualidade de benefícios:

- a) - o seu falecimento;
- b) – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) – cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- e) – acumulação de pensão na forma dos dispostos no artigo 102 desta lei;
- f) – renúncia expressa.

Art. 110-. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I – da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II – da pensão temporária, para os co-beneficiários ou da falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 111-. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 112. Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílio pecuniários;
- III – gratificações;
- IV – adicionais.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Seção II

Das indenizações

Art. 113-. Constituem indenizações devidas ao funcionário:

- I- Ajuda de custo; e
- II- Diárias.

Art. 114-. A AJUDA DE CUSTO DESTINA-SE à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse da administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 115-. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento; não podendo exceder a importância correspondente a dois meses do respectivo vencimento.

Art. 116-. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, virtude de mandato eletivo.

Art. 117-. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo legal, ou

ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração de ofício, ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Art. 118-. Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do funcionário.

Seção

Das diárias

Art. 119-. O funcionário que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º-. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoites fora da sede.

§ 2º-. Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente de cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

§ 3º-. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Seção IV

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 120-. Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-funeral; * verificar nunca foi pago**

II – salário-família;

III – auxílio-reclusão. Verificar nunca foi pago

Art. 121-. O auxílio-funeral será pago a família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º-. Em caso de acumulação legal de dois cargos do Município, o auxílio terá base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º. O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Retribuição do funcionalismo do Município.

§ 3º. Exigir-se-á do membro da família do funcionário falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

Art. 122-. O Salário-família é devido por dependente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º. São dependentes do funcionário, para efeito deste artigo:

I – o cônjuge se inválido;

II – os filhos de quaisquer condições, inclusive os adotados e os enteados, menores de dezoito anos ou, de qualquer idade se inválido;

III – os ascendentes, se inválidos;

IV – o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º. Para efeito desse artigo, equiparam-se:

- a)** ao pai e mãe, o padrasto, os representantes legais dos incapazes e a madrasta;
- b)** ao cônjuge, a companheira inválida, com pelo menos cinco anos de vida em comum com funcionário;
- c)** ao filho, o menor de dezoito anos que mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do funcionário.

Art. 123-. Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário família será concedido:

I – ao pai, se viverem em comum;

II – ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados.

III – a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 124-. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 125-. O valor do salário-família será igual a um cinquenta avos do menor vencimento pago pela Administração, sendo fixado por decreto, devendo se pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do salário-família devesse apresentar, no mês de Julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 126-. À família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos valores que seguem:

- a) – dois terços da remuneração; quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia pro crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

Parágrafo único. O Pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 127-. Além do vencimento e de outras vantagens prevista nesta lei, poderão ser deferidos aos funcionários:

I – gratificação:

- a) de função
- b) natalina

II – adicional:

- a) – por tempo de serviço;
- b) – pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- c) – noturno;
- d) – pela prestação de serviços extraordinários;
- e) – de férias;
- f) – de produtividade.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 128-. Ao funcionário investido em função de chefia será facultado o prescrito no art.83, desta lei.

Art. 129-. A gratificação de representação é aquela determinada como vantagem de gabinete, com valor estabelecido em lei.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 130-. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único. Afastando-se em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 131-. A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, correspondente a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral, para efeito desta lei.

Art. 132-. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês anterior.

Art. 133-. O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 134-. A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 135-. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 136. O adicional por tempo de serviço quinquênio de efetivo exercício prestado ao município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o funcionário.

§ 1º O adicional será concedido à razão de cinco por cento por quinquênio, até o limite de trinta e cinco por cento.

§ 2º O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

Obs: professor é 10% no primeiro quinquênio

§ 4º Quando ocorre aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 5º O adicional previsto neste artigo é devido nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Art. 137. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 138. O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 139. Haverá permanente controle de atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 140. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridades serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível Máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 141. O serviço noturno, prestado em horário compreendido **entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte**, o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 142. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

HORA EXTRA 100% (DOMINGOS E FÉRIADOS)

Art. 143. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite Máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que somente, poderá ser repetido, pelo mesmo funcionário, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 144. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previsto em lei regulamento.

Art. 145. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 141 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 146. Independentemente de pedido, será pago ao funcionário, adiantamento, ao entrar em férias, um adicional correspondente a trinta e três por cento da sua remuneração correspondente ao mês respectivo.

§ 1º O adicional incidirá, sempre sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário por força da lei possa gozar férias em período superior.

§ 2º No caso do funcionário exercer função de direção chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Os funcionários que operam com Raios-X ou substâncias radioativas terão o adicional pago em sua totalidade, na ocasião da entrada em férias no primeiro período.

§ 4º O funcionário em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Art. 147. O Adicional de produtividade será pago ao funcionário que n o exercício das atribuições, do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da Administração e no interesse do serviço possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de funcionários, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 148. O funcionário gozará, anualmente, trinta dias consecutivo de férias, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de farias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º As férias serão reduzidas a vinte dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo com mais de seis faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de doze meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de um terço das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 149. É proibida a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 150. O funcionário que opera direta e permentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, qualquer hipótese, a cumulação.

Art. 151. Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art. 152. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar eleitoral, ou ainda, por motivo ou interesse público.

Art. 153. O funcionário poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I- por um dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor.

II- até oito dias, por motivo de:

- a) casamento; e
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos ou enteados e irmãos.

III – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Art. 154. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante, à adotante e a paternidade;

IV - para prestação de serviço militar;

V - para atividade política;

~~VI - prêmio por assiduidade;~~

VII- para tratar de interesses particulares; e

VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos IV, V e VIII.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

§ 3º A licença prevista no inciso II será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Art. 156. Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes definido o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 157. A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.(verificar esses artigos)

§ 1º Dois dias antes de terminar o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o funcionário se apresentar a nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 158. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 159. Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Estado, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu

cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

Art. 160. O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 161. Será concedida licença ao funcionário para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 162. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 163. O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 164. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 165. No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerada como licença sem vencimento.

Art. 166. O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 167. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 168. No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 169. Será sempre integral o vencimento e as respectivas vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 170. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda, por conta do Município, as despesas com tratamento médico e hospitalar do funcionário.

§ 1º Considera-se acidente todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço, ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 171. Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença de que trata esse artigo será concedida com o vencimento integral do cargo efetivo até noventa dias, e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 172. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **Mudou para 180 dias a licença gestante**

§ 1º a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 173. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 174. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de seis meses de idade o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 175. Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento do filho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 176. Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 177. O funcionário, terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O funcionário a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 178. ~~Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a três meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo. (Acabou em 04/03/2005)~~

~~Parágrafo único. A licença especial não gozada, será contada em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, por ocasião da passagem para a inatividade, independentemente de pedido do funcionário.~~

Art. 179. ~~Não será concedida a licença especial ao funcionário que, no período aquisitivo:~~

~~I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;~~

~~II – afastar-se do cargo em virtude de:~~

~~a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;~~

~~b) licença para tratar de interesse particular;~~

~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;~~

~~d) desempenho de mandato classista.~~

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença especial prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta cometida.~~

Art. 180. ~~Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio, começará no dia em que o funcionário reassumir o exercício.~~

Art. 181. ~~O requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertido em dinheiro.~~

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 182. A critério da Administração e desde que não prejudique o interesse do serviço, ao funcionário que tenha completado o estágio probatório, poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá assumir o exercício no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º Não será concedida a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 183. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 184. É assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, no âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderá ser licenciados os funcionário eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 185. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) em casos previsto em lei específica.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" deste artigo o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito, o funcionário poderá ter exercício em outro órgão da Administração que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 186. É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 187. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-los e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 188. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 189. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 190. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 191. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do Ato Impugnado.

Art. 192. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 193. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 194. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 195. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 196. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 197. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 198. São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 199. Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da Organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – deixar de prestar declarações em processos administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XX – residir fora do local onde exerce o cargo ou sua função;

XXI – ter domicílio eleitoral fora do município.

SEÇÃO III

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES

Art. 200. Ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição Federal vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A Compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 201. O servidor não poderá exercer mais de um em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 202. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando quanto a remuneração, a forma prevista nesta lei.

Art. 203. Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I- Proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

III- vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 204. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargos em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 205. Verificado, mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando de má fé das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar.

SEÇÃO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 206. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 86, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 208. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 210. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 211. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 212. São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 213. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 214. A pena repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 215. São faltas administrativas puníveis com suspensão por noventa dias, cumulada com a destituição do cargo em comissão, se acaso:

I - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

III – compelir outro servidor público a filiar-se à associação profissional ou sindical ou a partidos políticos;

IV – atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas;

V - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

VI – atribuir a outro servidor públicos funções e atividades estranhas as do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VII – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII – praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário de expediente.

§ 1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão será convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 216. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

Art. 217. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 218. A penalidade de repressão converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, em caso de reincidência.

Art. 219. A pena de demissão prevista no inciso I, do art. 216, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 220. Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 221. A demissão ou destituição do cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Art. 222. São competente para aplicar as penas disciplinares:

I- O prefeito, o Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão, suspensão de até noventa dias, multa correspondente e cassação de disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II- Os Secretários Municipais e os dirigentes dos demais órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito nos casos de repreensão e suspensão de até trinta dias.

Art. 223. Prescreverá a punibilidade;

I- em cinco anos as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em dois anos, quanto a suspensão ou multa;

III- em cento e oitenta dias, quanto a repreensão;

IV- crime contra a administração pública;

V- condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;

VI- incontinência pública ou escandalosa;

VII- prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física ou psíquica;

VIII- ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

IX- aplicação irregular de dinheiro público;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que faça dolosamente e em prejuízo do município;

XII- receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

XIII- exercer advocacia administrativa;

XIV- acumulação de cargo ou função, ilicitamente, comprovada a má fé;

XV- disídia no cumprimento do dever;

XVI- ineficiência no exercício do cargo

XVII- abandono de cargo;

XVIII- ausência no serviço, sem causa justificada, por mais de vinte dias, interpoladamente, durante seis meses;

IX- residência fora do território do Município, salvo quando em exercício de outro ponto do Estado ou do País, na forma da lei.

§ 1º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 4º Os prazos de prescrições previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 5º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 6º Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 224. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 225. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 226. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 227. Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até trinta dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Art. 228. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 229. Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 230. Os órgãos e repartições Municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 231. A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou sigilo pelo interesse da administração.

Art. 232. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento preventivo do funcionário, será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 234. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção de vencimentos e vantagens devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do funcionário.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e as vantagens da forma do disposto no inciso I do artigo 84 desta lei, com a devida correção.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 235. A sindicância como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão, constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior ao do sindicado.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinado dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

Art. 236. Promove-se a sindicância:

I- como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II- quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 237. O funcionário ou comissão incumbida da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências:

I- Inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicato se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II- concluída a fase probatória, o sindicato será intimada para no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 238. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 239. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 240. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

§ 3º O funcionário designado declinará, desde logo à autoridade competente, impedimento que houver.

Art. 241. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 242. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 243. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 244. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contra da ultima publicação.

§ 3º quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará as repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante comissão processante, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 245. Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 246. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado, que dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado no caput, poderá o acusado durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 247. As testemunhas não poderá eximir-se da obrigação de depor salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no art. 206, do referido Código.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providencia cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual será ouvida a testemunha.

Art. 248. Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 249. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observando quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 250. No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

Art. 251. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 252. Durante o transcorrer da instrução que obedecerá o princípio contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará de ofício, advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor ad hoc para a audiência previamente designada.

Art. 253. Encerrada a instrução será dentro de cinco dias, da vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 254. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado a apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 255. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinente, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 256. A comissão completará o seu trabalho com o relatório expositivo e circunstanciado, declinado as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá também a comissão em seu relatório, gerir providências que lhe parecer de interesse do serviço público.

Art. 257. O processo disciplinar, como o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 258. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º a decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito ou ao dirigente superior do poder de autarquia ou fundação.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrair as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 259. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma prevista na lei.

Art. 260. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário acusado.

Art. 261. O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 262. Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 263. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, deste título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias nomeando-lhe defensor na forma do disposto no artigo 252 e §§ desta Lei.

Art. 264. Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I- requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;
- II- diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III- ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o funcionário;
- IV- solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V- requisitar cartões de ponto e folha de frequência.

Art. 265. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe à nomeado defensor.

Art. 266. Comparecendo o acusado e manifestando o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio funcionário, ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 267. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, devidamente comprovado, poderá pedir a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 268. O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, ou a que tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 269. A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 270. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 271. Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 272. Concluída a instrução do processo revisional será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 273. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 274. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 275. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 276. Para atender necessidades temporárias e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, na forma estabelecida em lei.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 277. Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 278. Para efeito desta Lei, considera-se sede do funcionário, a cidade ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 279. É assegurado ao funcionário público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 280. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 281. O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 282. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 283. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo Médico do Município.

Art. 284. É vedada a subordinação imediata de funcionário ao cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo em cargo ou função de confiança, de livre escola e provimento.

Art. 285. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem aos funcionários municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 286. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 287. Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 288. A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 289. O poder executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta lei.

Art. 290. Fica revogada a Lei n.º 132, de 04 de outubro de 1971 e demais dispositivos que conflitem com as normas previstas nesta lei.

Art. 291. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 03 de setembro de 1990.